



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.875, DE 2019 **(Do Sr. Francisco Jr.)**

Acrescenta o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Cuidado Pessoal destinado a pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, e que comprovem, inclusive, não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5544/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-D:

“Art. 24-D Fica instituído o Serviço de Cuidado Pessoal, que integra a proteção social especial e consiste na disponibilização de cuidador para pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, e que comprovem, inclusive, não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

§1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo.

§3º Outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento, poderão ser considerados como critério para determinação das pessoas que poderão receber assistência do cuidador de acordo com o disposto nesta norma.

§4º O acesso ao serviço instituído no *caput* ocorrerá, exclusivamente, após constatada dependência para o exercício das atividades básicas da vida diária.

§5º Regulamento definirá as diretrizes, critérios de elegibilidade e os procedimentos do Serviço de Cuidado Pessoal. ” (NR)

Art. 2º O serviço previsto no art. 1º desta Lei será financiado com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição apresentada tem como paradigma o Projeto de Lei nº 4815, de 2012, apresentado pela Senhora Mara Gabrilli, parlamentar com expressiva

atuação na proteção dos direitos da pessoa com deficiência. De acordo com o texto da referida proposição, ficaria garantida a disponibilização de cuidador em tempo integral para pessoas com deficiência severa ou doenças raras com grande restrição de movimentos. Assim, de forma semelhante ao conteúdo do mencionado projeto, a proposição ora apresentada busca promover alteração na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para instituir o Serviço de Cuidado Pessoal, que teria, então, o objetivo de garantir a autonomia e a independência dessas pessoas. Com a alteração sugerida na LOAS, busca-se proteger os indivíduos que dependem de ajuda para realizar atividades básicas do dia a dia como alimentar-se, realizar higiene pessoal, trocar de roupa, entre outros exemplos que se transformam em verdadeiras barreiras para aqueles que possuem restrições motoras ou cognitivas. Nesses casos, a presença de um cuidador é condição essencial para o exercício do direito à vida de uma forma digna. Isso porque se a família não tiver nenhum membro para prestar os cuidados, ou se não tiver condições financeiras para pagar por um profissional especializado, indivíduos que possuem graves limitações terão seus direitos bastante restringidos ou até mesmo suprimidos.

Ademais, na justificativa do projeto apresentado pela Senhora Mara Gabrilli, estava demonstrada a preocupação da autora em garantir a disponibilização de cuidador para todos que necessitem, sem restrição por critério relativo à renda. Argumenta que, conforme a Constituição Federal, a Assistência Social será prestada pelo Estado a quem dela necessitar. Entretanto, com relação a esse aspecto, importante ponderar que o cenário atual é de escassez de recursos públicos. Por esse motivo, optou-se por estabelecer o mesmo critério para recebimento do Benefício de Prestação Continuada, com a mesma ressalva de que também poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Importante ponderar também que quando o Projeto de Lei nº 4815, de 2012, foi deliberado no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, foi elaborado um substitutivo para garantir o atendimento por um cuidador não apenas para as pessoas com deficiência ou doenças raras, mas para todas as pessoas em situação de dependência com grandes restrições funcionais, como é o caso de alguns idosos, por exemplo. Ou seja, o substitutivo torna mais abrangente o grupo de destinatários beneficiados, ideia adotada nesta proposição legislativa.

Por último, deve ser enfatizado que o trabalho do cuidador é essencial para o bem-estar geral daquele que possui alguma limitação que o impeça de ter sua autonomia na execução de atividades simples, corriqueiras do dia a dia. Esse profissional contribuirá para que a pessoa que está sendo cuidada possa ser

reintegrada socialmente, auxiliará na administração de medicamentos, na realização da higiene, curativos, bem como oferecerá afeto, compreensão e apoio emocional algumas vezes não encontrado no âmbito familiar. Dessa forma, a presença de um cuidador profissional proporcionará uma atenção especializada inclusive sob o aspecto afetivo. Assim, com base em todo o exposto, e por acreditarmos que o aprimoramento legislativo sugerido poderá assegurar melhor qualidade de vida às pessoas com graves restrições motoras e problemas cognitivos, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2019.

Deputado FRANCISCO JR.
PSD/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL
.....

Seção IV
Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Seção V

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
